



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS - <http://www.tre-ms.jus.br>**PROCESSO : 0004704-07.2022.6.12.8000****INTERESSADO : NÚCLEO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL****ASSUNTO : Contratação de serviços de vigilância armada, ostensiva, preventiva e contínua, com o fornecimento de mão-de-obra, equipamentos de EPIs e ferramentais necessários à execução dos serviços, a ser executado nas dependências dos prédios pertencentes ao Tribunal Regional Eleitoral de MS, no Município de Campo Grande/MS.****Decisão nº 2 / 2023 - TRE/PREGOEIRO**

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de vigilância armada, ostensiva, preventiva e contínua, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos de EPIs, nas dependências dos prédios pertencentes ao Tribunal Regional Eleitoral de MS, no Município de Campo Grande/MS.

DA SESSÃO PÚBLICA

A sessão pública relativa ao Pregão 01/2023, conduzida pela Pregoeira signatária, teve início em 24/01/2023 e foi operacionalizada no sítio do Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet). Durante a sessão, foram analisadas as propostas, seguindo a ordem de classificação.

Encerrada a fase de lances, foi analisada a proposta da empresa classificada em 1º lugar, Gradi Vigilância e Segurança Ltda, com o menor lance de R\$ 1.839.900,00, que restou desclassificada em virtude da sanção imposta por este mesmo TRE/MS de Impedimento de Licitar e Contratar com a União, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, conforme consta da Ata da Sessão Pública (1390302 - fl.2)

Com isto, foi aceita a proposta da segunda colocada, empresa KARBECK SEGURANÇA LTDA, CNPJ 19.097.389/0001-63, no valor final negociado de R\$ 1.839.469,68, tendo sido habilitada, passando a ser denominada, a partir de agora, de Contrarrecorrente.

Abriu-se, assim, o prazo para manifestação de intenção de recurso no presente certame.

Houve interposição de 1 (uma) intenção de recurso, apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, nos seguintes termos:

- **Intenção de Recurso – empresa GRADI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ 10.599.807/00001-46:** *"venho manifestar intenção de recurso, por motivo de desclassificação desta empresa, na qual iremos detalhar nossos*

motivos dentro do prazo do recurso, onde se discute aplicação de penalidade dentro dos prazos de recurso, sendo assim peço deferimento."

A intenção de recurso foi aceita por esta Pregoeira, na medida em estavam presentes todos os pressupostos recursais e em benefício ao contraditório.

Desta forma, foram abertos os prazos para apresentação das razões/contrarrazões/decisão:

Data limite para registro de recurso: 10/02/2023.

Data limite para registro de contrarrazão: 15/02/2023.

Data limite para registro de decisão: 27/02/2023.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Primeiramente, cabe registrar que a empresa **GRADI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** encaminhou seus argumentos tempestivamente e por meio adequado, mediante anexação de suas razões ao sistema COMPRASNET (1396944).

Em suas razões, em resumo, a empresa Recorrente alega que ficou surpresa com a decisão da pregoeira de desclassificação do pregão, em razão da sanção publicada no dia 01/02/2023 não ser de seu conhecimento. Informa que foi interposto recurso da referida penalidade no dia 07/02/2023, nos autos 0000005550-58.2021.6.12.8000. Aduz ter direito ao efeito suspensivo do Recurso, para que a penalidade seja executada somente após a análise do recurso. Fundamenta o pedido na Resolução TRE/MS nº 665 e na nova lei de licitações, Lei nº 14.133/2021, nas quais se impõe o efeito suspensivo das decisões até que sobrevenha decisão final da autoridade. Ao final, sustenta que ao ser excluída da licitação está sendo penalizada de forma antecipada e que atendeu a todos os requisitos do edital. Requereu o recebimento do recurso e concessão do efeito suspensivo até que seja decidido o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto da decisão de aplicação da penalidade e, ao final o provimento para reformar a decisão e manter a participação da recorrente no pregão.

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Registra-se que a empresa **KARBECK SEGURANÇA LTDA**, inicialmente classificada em segundo lugar, mas que teve a proposta aceita e foi habilitada, anexou as CONTRARRAZÕES ao sistema COMPRASNET, aduzindo, em síntese: que, nos termos dos artigos 29 e 31 da Resolução TRE/MS 665/2019 a licitante recorrente foi notificada por meio de ofício em correspondência eletrônica e que a via administrativa foi exaurida. Requereu ao final seja julgado improcedente o recurso e mantida a decisão.

Diante das razões apresentadas pela recorrente, solicitamos informações da **Seção de Contratos**.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

Quanto ao recurso apresentado, a Seção de Contratos juntou aos autos o inteiro teor do processo SEI 0005550-58.2021.6.12.8000 manifestou-se nos seguintes termos (SEI 1397505):

1. O procedimento de penalidade teve assegurado o contraditório e ampla defesa, sem que a empresa apresentasse defesa prévia.

2. Após regular andamento dos autos, sobreveio a Decisão 595/2022 (1397488) que aplicou as penalidades administrativas de multa de R\$ 7.523,29 (sete mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos) e impedimento de licitar e contratar com a União, e descredenciamento no

SICAF, pelo prazo de 02 (dois) meses. Destaque para o fato de que a decisão que aplicou a penalidade é de 13/12/2022.

3. A empresa sancionada foi comunicada da aplicação das sanções, mediante Ofício 217/2013 (1397488), no dia 31/01/2023 e publicado Aviso no Diário Oficial da União em 01/02/2023.

4. Informa que a Lei 9.784/1999, que regulamenta o processo administrativo prevê que não há efeito suspensivo no recurso, conforme art. 61 e que a contratação que ensejou a sanção foi formalizada em 22/02/2018, tendo sido regida pelo Decreto nº 2.271/1997, Resolução TSE nº 23.234/2010 e pela Lei nº 8.666/1993.

5. O lançamento da penalidade no SicaF ocorreu na data da publicação da decisão, com fundamento os princípios da legalidade, supremacia do interesse público sobre o privado e na indisponibilidade do serviço público.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO

Antes de adentrarmos pormenorizadamente sobre os critérios estabelecidos no edital, cabe aqui realizarmos um adendo sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital do pregão é a lei que rege o processo licitatório, ou seja, é o documento através do qual se estabelece todas as condições da licitação que será realizada, não cabendo ao administrador público se afastar do estabelecido, sob pena de violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Por isso, vale citarmos os art. 41, 43 e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Pelo exposto, uma vez estabelecida determinada regra no instrumento convocatório, a Administração está obrigada a vincular-se à referida regra, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Vejamos, agora, o que traz o Edital deste Pregão 01/2023 (1373887), quanto às condições de participação no certame previsto no Capítulo 3:

3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

(...)

3.5. Não poderão participar deste PREGÃO:

- a) Consórcio de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição ou empresas que possuam dirigentes em comum;
- b) Empresa que esteja sob falência, concurso de credores, dissolução ou liquidação;
- c) Empresa que tenha sido punida com suspensão do direito de licitar pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, nos termos do inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93;
- d) Empresa que tenha sido declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93;
- e) Empresa impedida de licitar e contratar com a União, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02;**
- f) Empresa condenada por improbidade, nos termos da Lei nº 8.429/92 (LIA);
- g) Empresa que possua, entre seus sócios, servidor do TRE/MS;
- h) Empresa cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste PREGÃO.

3.5.1. Para cumprimento do disposto nas cláusulas “c”, “d”, “e” e “f” acima será realizada consulta no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, disponível no site do Comprasnet (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>), consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal (<http://www.portaltransparencia.gov.br>) e consulta ao Cadastro de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa - CNIA - CNJ (https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

Conforme se depreende do Capítulo 3 do Edital, a sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, fundamentada no art. 7º da Lei 10520/2002, tem o efeito exatamente de impedir a empresa sancionada de participar de qualquer licitação, assim como de firmar contrato de qualquer espécie e tem abrangência a todos os órgãos da União.

No presente caso, a sanção foi aplicada por este próprio Regional, em virtude de falhas na execução de contratação do mesmo objeto, que teve início em 2018 e que, evidentemente, tem o condão de afastar essa empresa de participar da sua própria contratação.

Conforme se observou do processo de aplicação de penalidade (0005550-58.2021.6.12.8000) e das informações prestadas pela Seção de Contratos (1397505) a decisão da autoridade que aplicou a sanção é datada de 13/12/2022, porém, somente foi comunicada à empresa Gradi Vigilância em 31/01/2023 e publicada no Diário Oficial da União em 01/02/2023, quando de fato passou a ter efeito.

Deste modo, não há que se falar em má-fé da empresa em participar do presente certame, uma vez que, na data de propositura da proposta no sistema Comprasnet ainda não tinha conhecimento da penalidade. Ocorre que, durante a licitação, na fase de análise da proposta, quando são verificadas as condições de participação, mediante consulta online junto ao Sicaf e CNJ foi identificada a sanção e imediatamente a empresa foi desclassificada do certame.

As alegações quanto ao não cumprimento da Resolução TRE 665 e Lei 14.133/2021 não prosperam uma vez que os recursos administrativos não possuem efeito suspensivo, conforme determinação legal prevista no art. 6º da Lei 9.784/99. Ademais não há que se falar em aplicação da Lei 14.133/2021 por não ter sido essa a norma que regeu a contratação que culminou na aplicação da penalidade.

Por fim, vale registrar que a sanção aplicada impossibilita não somente a participação no presente pregão, assim como eventual assinatura do contrato, caso fosse a vencedora da licitação.

No que tange à condução do certame, diante do obrigatoriedade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório já mencionado acima, não havia outra medida possível a esta Pregoeira diante da presença de qualquer das condições que impedem a participação do certame, razão pela qual deve ser mantida a decisão.

DA DECISÃO

Do exposto, das razões e da manifestação da unidade técnica e dos dispositivos legais supracitados, esta Pregoeira **CONHECE** o recurso apresentado pela empresa **GRADI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO** quanto ao mérito.

A presente decisão será divulgada no COMPRASNET, e no sítio do TRE/MS na internet, para conhecimento dos interessados, e será submetida à autoridade competente do TRE/MS nos termos da legislação aplicável.

Cabe consignar que a Ata da Sessão Pública (1390302) e informação da Unidade Técnica (1397505) já estão disponíveis para consulta no site do TRE/MS.

Salienta-se que toda a documentação encaminhada pelas licitantes constam do sistema Comprasnet, podendo ser visualizada por qualquer interessado.

Após a manifestação da Autoridade Competente quanto ao recurso apresentado, os autos deverão retornar a esta Pregoeira para publicidade e continuidade dos trâmites de praxe.

(assinado eletronicamente)

Graziela Gonçalves Silva Jurado

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **GRAZIELA GONÇALVES SILVA JURADO, Pregoeiro**, em 24/02/2023, às 17:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.app.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1398423** e o código CRC **C2B16CAE**.